



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064461-62.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILSON MELO SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.944

Apelação nº 1064461-62.2024.8.26.0053

Apelante: WILSON MELO SANTOS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Serviços gerais. Males no
braço direito. Ausência de incapacidade laborativa.
Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por WILSON MELO SANTOS contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas no braço direito relacionados com sua atividade profissional como auxiliar de serviços gerais. Lesionou o ombro e o cotovelo ao realizar esforço excessivo ao manusear uma marreta.

Foi expedida CAT pelo empregador. O autor recebeu auxílio-doença acidentário nos seguintes períodos: 21/04/2002 a 07/05/2003, 26/05/2003 a 06/06/2004, 24/06/2004 a 12/07/2007 e de 10/07/2008 a 30/09/2008 (fls. 56/57 e 98).

A perícia médica foi realizada em 01/11/2024, conforme o laudo de fls. 125/141. O perito constatou crepitação do cotovelo direito, sem mais alterações dignas de notas. Não foram observadas alterações do arco de movimentos, estando a força muscular preservada. Não foram descritos déficits de sensibilidade ou qualquer limitação funcional que possa justificar o deferimento do benefício perseguido. A conclusão é pela ausência de comprometimento da capacidade laborativa em razão das alegadas lesões.

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator